



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5180
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br



Relatório

O Pregoeiro do DETRAN/DF, no exercício da competência que lhe confere o artigo 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após consulta à área técnica pertinente, julga a impugnação apresentada pela empresa.

Da Tempestividade:

A impugnante impetrou o seu pedido no dia 14/12/2020 às 16h53, portanto, dentro do prazo definido no artigo 24 do Decreto 10.024/2019 e no Edital. Assim, declaro tempestiva a impugnação.

Da resposta da Área Técnica:

1. “A – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS”

Em síntese, a IMPUGNANTE alega que o preço é inexequível, não reflete a prática do Mercado para o objeto, apresenta parte do estudo realizado pela comissão, ou seja, a pesquisa de Mercado com empresas atuantes no setor.

Porém, tal irresignação não tem sentido, pois a Administração pública, na aferição do preço, além da pesquisa de mercado deve socorrer-se de inúmeros outros métodos para evitar que haja manipulação, controle de preços praticados por fornecedores únicos, definição prévia de vencedores pela combinação dos preços fornecidos à administração, entre outras situações danosas aos concorrentes, à lisura do processo e ao seu resultado.

Assim, a equipe responsável pela elaboração do Estudo técnico e demais artefatos pode buscar os preços contratados pela administração, banco de preços e no caso em comento, foi aplicado deflator, tendo em vista que o produto é fornecido por fornecedora única com alta sensibilidade ao controle de mercado e definição antecipada de preço.

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar Doc Sei nº 46111438, a adoção de deflator não é só aceita como prevista em Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Orientação Técnica nº 10/2010 da comunidade de TI Aplicada ao Controle (TIControl).

“Além da pesquisa mercadológica e das contratações com a Administração pública de produto similar, para apuração do preço foi considerada a aplicação de Deflator conforme



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3343-5180

E-mail: licitacao@detran.df.gov.br



orientações técnicas do Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Orientação Técnica nº 10/2010 da comunidade de TI Aplicada ao Controle (TIControl), para se chegar a um preço médio adequado ao produto: **“A equipe de planejamento da contratação deve utilizar deflatores para ajustar os preços obtidos diretamente com os fornecedores, pois estimativas de preço obtidas junto a fornecedores, antes da licitação, normalmente incluem folgas;”**. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/guia-de-boas-praticas-em-contratacao-de-solucoes-de-tecnologia-da-informacao-1-edicao.htm> Acessado em: 29/06/2020)”.

2. “B – NECESSIDADE DE SE EXIGIR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA” e “C – DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE DECLARAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA FABRICANTE”

Em relação à necessidade da exigência de Atestado de Capacidade Técnica, não há qualquer sentido se exigir atestado de capacidade técnica no caso em cometo, a equipe técnica entende que para a presente contratação seria apenas forma de direcionar para pequeno nicho, gerando risco de encarecimento do produto e da diminuição significativa dos concorrentes, sem qualquer necessidade.

Ressalta-se que os serviços de maior relevância técnica, como atualizações do software, disponibilização de acessos, entre outros, serão realizados pela própria fabricante, inclusive, não se optou pela inexigibilidade com base em único fornecedor devido a empresa só realizar a comercialização por meio de seus representantes devidamente credenciados.

Assim, em relação à impugnação descrita no item “C”, no caso específico, o credenciamento ao fabricante, conforme sobredito, não é exigência impertinente, por outro lado, é determinante para alcançar o serviço de uma empresa única, com produtos extremamente exclusivos e, que, de determinada forma guarda especificidades para alcance de seus produtos tanto pelo particular como pela Administração Pública.

Alessandro Alves Rocha
Integrante Técnico

Israel Barbosa Fritz
Integrante Administrativo

Conclusão:

Face ao exposto, no que tange aos apontamentos feitos pela Área Técnica, INDEFERIMOS a impugnação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Tel.: 3343-5180

E-mail: licitacao@detran.df.gov.br



apresentada pela empresa.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Rivelton Costa da Silva

Pregoeiro